MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS
Secretaria-Executiva
Secretaria-Executiva da Câmara de Comércio Exterior
Subsecretaria de Articulação em Temas Comerciais

EXTRATO PÚBLICO DA NOTA TÉCNICA SEI Nº 2199/2026/MDIC

Assunto: Roteadores Digitais com capacidade de conexão sem fio. Código NCM 8517.62.41. Lista de Exceções de Bens de Informática e Telecomunicações e Bens de Capital (LEBIT/BK). Elevação do Imposto de Importação de 16% para 25%, com criação de Ex-tarifário. Processos SEI nº 19971.000772/2026-30 (público) e nº 19971.000773/2026-84 (restrito).

I - DO PLEITO

1. A presente Nota Técnica tem como objetivo analisar o pleito de alteração tarifária (elevação) protocolado pela ABINEE - Associação Brasileira da Indústria Elétrica e Eletrônica, em 25 de junho de 2026, para o produto "Roteadores digitais, em redes mesmo com fio, com capacidade de conexão sem fio", classificado no código da Nomenclatura Comum do Mercosul – NCM 8517.62.41, que visa à elevação de 16% para 25%, da alíquota do Imposto de Importação, com criação de destaque tarifário dentro do referido código, por um período de 72 meses, ao amparo de Lista de Exceções de Bens de Informática e Telecomunicações e Bens de Capital (LEBIT/BK), de que trata a Decisão nº 08/21 do Conselho do Mercado Comum do Mercosul, incorporada ao ordenamento jurídico pela Resolução Gecex n° 289/21.

2. Por oportuno, cabe informar que a tarifa consolidada na OMC para o código NCM em questão é de 35%, conforme disponível no Portal "Camex 360" [Vide Painel Tarifário - Hiperlink], do Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços - MDIC. Cumpre pontuar que o código NCM 8517.62.41 está grafado na TEC como BIT e consta com alíquota de 16%, tanto na TEC, quanto no Anexo II da Resolução Gecex nº 272, de 19 de novembro de 2021.

3. No pleito em questão, as seguintes informações foram aportadas pela pleiteante:

a) Justificativa da necessidade da medida:

4. A pleiteante sustenta a necessidade de adoção de medidas voltadas à correção de distorções competitivas que afetam a indústria nacional de equipamentos estratégicos para infraestrutura digital. Argumenta que a medida proposta transcende a mera proteção de mercado, buscando fortalecer a soberania tecnológica brasileira, estimular investimentos produtivos e fomentar o desenvolvimento da cadeia nacional de tecnologia da informação e comunicação. Defende que um ambiente concorrencial equilibrado contribuirá para a geração de empregos qualificados, ampliação dos investimentos em pesquisa e desenvolvimento e fortalecimento da capacidade produtiva instalada no país.

5. Afirma que a análise do mercado entre 2021 e 2025 evidencia elevada dependência de roteadores importados classificados na NCM 8517.62.41, período em que o Brasil adquiriu mais de 20 milhões de unidades no exterior, totalizando mais de US$ 700 milhões em importações. Alega que esse cenário limita o aproveitamento da capacidade produtiva nacional e reduz os incentivos para ampliação da manufatura local, apesar da existência de fabricantes instalados no país. Argumenta que a expansão das importações, associada aos efeitos do chamado "Custo Brasil", compromete a competitividade da produção doméstica, dificultando a concorrência em igualdade de condições com produtos estrangeiros. Acrescenta que o segmento nacional de roteadores corporativos e destinados a ambientes de datacenter enfrenta custos adicionais decorrentes da elevada carga tributária, da complexidade regulatória e dos custos logísticos, fatores que restringem a capacidade de competição da indústria local. Sustenta que, em razão dessas assimetrias, os fabricantes nacionais operam com níveis relevantes de capacidade ociosa, estimados entre 26% e 40%, situação que limita a realização de novos investimentos e reduz o potencial de expansão da produção doméstica.

6. Ressalta, ainda, que os roteadores corporativos constituem equipamentos de elevado valor agregado e papel estratégico para a infraestrutura digital, sendo fundamentais para aplicações empresariais, ambientes industriais, operações de conectividade crítica e centros de dados. Nesse contexto, argumenta que o fortalecimento da fabricação nacional produziria efeitos positivos sobre toda a cadeia produtiva de TIC, incluindo segmentos de semicondutores, software, conectividade óptica, inteligência artificial, integração de sistemas e serviços especializados. Segundo a pleiteante, a elevação da alíquota do Imposto de Importação para 25%, acompanhada da criação de exceções tarifárias destinadas a preservar os equipamentos voltados ao uso residencial e de pequeno porte, constitui medida equilibrada e direcionada. A proposta teria por objetivo concentrar a proteção sobre os equipamentos de perfil corporativo e infraestrutura crítica, nos quais existe maior potencial de concorrência com a produção nacional e maior relevância estratégica para o adensamento produtivo local.

7. Por fim, argumenta que a manutenção do atual cenário tende a perpetuar a elevada dependência de fornecedores externos e a limitar a utilização da capacidade produtiva instalada no país. Defende que a adoção da medida permitirá ampliar a competitividade da indústria nacional, estimular novos investimentos em produção e pesquisa e desenvolvimento, reduzir a ociosidade das plantas industriais e fortalecer a posição do Brasil como polo de infraestrutura digital e tecnologia, em alinhamento com os objetivos da política industrial nacional.

b) Dados da Indústria Doméstica:

7.1. Apesar de haver sido demandadas informações adicionais ao pleiteante das estatísticas referentes ao Ex-tarifário em questão, só foram apresentados os dados de produção para os anos de 2022 a 2025 (até julho). Não foram, contudo, apresentados os dados de vendas internas, e, no que concerne aos dados de capacidade instalada, foram informados somente para o ano de 2025 e apenas para uma das empresas associadas, a **[CONFIDENCIAL]**, para a qual foi informada uma ociosidade de **[CONFIDENCIAL]**.

7.2. Importa destacar, ainda, que os dados informados pela Pleiteante referentes ao Consumo Nacional dizem respeito à NCM cheia e apresentaram inconsistências, por estarem menores do que os dados de importação da totalidade do código NCM. Dessa forma, serão considerados na presente análise apenas os dados referentes a Consumo Nacional extraídos das Notas Fiscais Eletrônicas da Receita Federal do Brasil e apresentados no Quadro 4.

Quadro 1 - Capacidade produtiva, Produção nacional, Exportações e Vendas.

Produção nacional estimada — unidades físicas e valores médios de referência											
Dados de Produção	Ano 2022			Ano 2023			Ano 2024			2025 (até julho)	
	US$	Unidades Físicas	US$/unid.	US$	Unidades Físicas	US$/unid.	US$	Unidades Físicas	US$/unid.	US$	Unidades Físicas
Produção Nacional	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]

Elaboração: STRAT/SE-CAMEX. Fonte: Pleiteante.

c) Investimentos da indústria doméstica já feitos ou previstos: a ABINEE não forneceu valores de investimentos. Apenas informou que existem investimentos ativos, mas que eles estão mais concentrados na modernização tecnológica e ganho de produtividade do que na abertura de novas unidades fabris (greenfield). Ressaltou que o foco é tornar a placa nacional competitiva frente à chinesa através da automação.

d) Eventuais práticas sustentáveis que a peticionária tiver indicado no processo: não informado.

8. Os dados básicos do pleito encontram-se resumidos no quadro abaixo:

Quadro 2 - Resumo do Pleito

Processo SEI	NCM	Ex	Descrição do Ex-tarifário	Proposta de alteração do II	Quota
19971.000772/2026-30 (público); 19971.000773/2026-84 (restrito)	8517.62.41	Sim	Qualquer produto classificado no código NCM 8517.62.41, exceto equipamentos dos tipos para uso corporativo ou datacenter.	De 16% para 25%	não se aplica

Elaboração: STRAT/SE-CAMEX

9. Cumpre esclarecer que o efeito pretendido pela pleiteante com o Ex-tarifário proposto é de elevar a 25% a alíquota do Imposto de Importação apenas para "equipamentos dos tipos para uso corporativo ou datacenter", mantendo-se o restante do código NCM sob a alíquota de 16%.

II - DO PRODUTO

10. No que diz respeito ao produto, as seguintes informações foram aportadas pela pleiteante:

a) Nome comercial ou marca: Roteadores sem fio
b) Nome técnico ou científico: Roteadores digitais para conexão sem fio
c) Código NCM e descrição: 8517.62.41 - Com capacidade de conexão sem fio.

d) Descrição específica do produto (Ex-tarifário): *"Qualquer produto classificado no código NCM 8517.62.41, exceto equipamentos dos tipos para uso corporativo ou datacenter."*
e) Informação geral sobre o produto objeto do pleito: A pleiteante afirma que "*Os roteadores são tipicamente, equipamentos multifuncionais voltados para ambientes corporativos, especialmente filiais, escritórios remotos e locais com necessidade de conectividade segura e confiável. Sua função principal é atuar como roteador de borda, integrando conectividade WAN/LAN com recursos avançados de segurança, acesso sem fio (Wi-Fi) e conectividade móvel via LTE. Como função secundária, o dispositivo também pode operar como ponto de acesso Wi-Fi, firewall de próxima geração, gateway VPN e controlador SD-WAN, oferecendo uma solução completa de rede em um único equipamento*".

f) Alíquota na TEC: 16%
g) Alíquota aplicada: 16%
h) Participação do produto objeto do pleito no valor do bem final: não se aplica, por se tratar de bem final.

III - DAS MEDIDAS ADOTADAS RECENTEMENTE PARA O CÓDIGO NCM 8517.62.41

11. No que se refere ao histórico tarifário do produto, cumpre recordar que a Resolução Gecex nº 852, de 4 de fevereiro de 2026, incluiu a NCM 8517.62.41, relativa a roteadores digitais com capacidade de conexão sem fio, no Anexo VI da Resolução Gecex nº 272, de 19 de novembro de 2021, elevando a respectiva alíquota do Imposto de Importação de 16% para 25%. A medida, deliberada na 233ª Reunião Ordinária do Comitê-Executivo de Gestão da Câmara de Comércio Exterior (Gecex), realizada em 28 de janeiro de 2026, produziu efeitos para o referido código a partir de 6 de fevereiro de 2026, inserindo-o, portanto, no conjunto de bens sujeitos à elevação tarifária no âmbito do Anexo VI da Resolução Gecex nº 272, de 2021.

12. Posteriormente, na 1ª Reunião Extraordinária de 2026, realizada em 27 de fevereiro de 2026, o Gecex deliberou pela reversão da elevação tarifária para determinados bens de informática e telecomunicações anteriormente alcançados pela Resolução Gecex nº 852, de 2026. Nesse contexto, a Resolução Gecex nº 866, de 27 de fevereiro de 2026, por meio de seu art. 4º e Anexo III, excluiu expressamente a NCM 8517.62.41 do Anexo VI da Resolução Gecex nº 272, de 2021, afastando a alíquota majorada de 25% e restabelecendo, a partir da publicação do ato, a incidência da alíquota de 16% aplicável ao código na Tarifa Externa Comum (TEC).

IV - DA PUBLICIDADE DO PLEITO E DAS MANIFESTAÇÕES

13. Registra-se que, conforme o disposto no Art. 5º, inciso II, do Decreto nº 10.242, de 2020, a Subsecretaria de Articulação em Temas Comerciais (STRAT) da Secretaria-Executiva da Câmara de Comércio Exterior (SE-CAMEX) dá ampla publicidade quanto ao recebimento e ao estágio de processamento dos pleitos de alterações tarifárias recebidos, por meio da disponibilização destes em seu endereço eletrônico. Com isso, faculta-se a quaisquer interessados a possibilidade de manifestação nos autos do processo.

14. No caso do pleito em análise, durante o período de manifestações públicas, que se estendeu de 06/07/2026 a 20/08/2026, foram recebidas duas manifestações contrárias, uma da Huawei do Brasil Telecomunicações Ltda - Huawei, e outra da Brasil Rail Transit Ltda.

Manifestação da Huawei do Brasil Telecomunicações Ltda

15. A Huawei apresentou manifestação contrária à criação do destaque tarifário proposto para a NCM 8517.62.41, cuja redação seria "Qualquer produto classificado no código NCM 8517.62.41, exceto equipamentos dos tipos para uso corporativo ou datacenter", com o consequente enquadramento dos equipamentos destinados a essas duas aplicações na alíquota majorada.

16. Um dos principais argumentos apresentados refere-se à formulação do próprio destaque tarifário. Segundo a manifestante, as expressões "uso corporativo" e "datacenter" não estão associadas, na redação proposta, a características técnicas objetivas e mensuráveis que permitam distinguir os equipamentos sujeitos à majoração daqueles alcançados pelo Ex. A empresa argumenta que um mesmo equipamento pode ser empregado em diferentes ambientes e que a adoção da destinação de uso como elemento diferenciador poderia exigir da fiscalização aduaneira avaliação sobre a aplicação pretendida do produto, ampliando a possibilidade de interpretações divergentes quanto ao enquadramento tarifário.

17. A Huawei também questiona a suficiência das informações apresentadas para demonstrar a capacidade da produção nacional de atender especificamente aos segmentos corporativo e de datacenters. Nesse sentido, aponta a ausência de dados específicos relativos, entre outros aspectos, à capacidade produtiva instalada destinada a esses equipamentos, à capacidade ociosa disponível, à evolução da produção nacional, ao consumo doméstico discriminado por segmento e aos investimentos previstos para ampliação da oferta. Ainda sobre a oferta doméstica, a manifestante sustenta que a NCM abrange equipamentos com características técnicas e níveis de desempenho distintos e apresenta comparações entre produtos mencionados no pleito e equipamentos destinados a aplicações de maior complexidade. Alega, a partir dessas comparações, que determinados equipamentos utilizados em redes corporativas de alto desempenho e datacenters apresentam requisitos de capacidade, latência, disponibilidade e tecnologias embarcadas que não seriam integralmente atendidos pela produção nacional indicada pela pleiteante.

18. No mérito econômico, a Huawei argumenta que a elevação tarifária sobre equipamentos empregados em redes corporativas e datacenters aumentaria os custos associados à implantação, expansão e modernização da infraestrutura digital, com potenciais impactos sobre empresas usuárias, provedores de internet e investimentos em computação em nuvem e centros de processamento de dados. Sustenta, ainda, que a majoração não necessariamente promoveria maior internalização tecnológica ou adensamento da cadeia produtiva, tendo em vista a dependência, segundo a empresa, de componentes e plataformas tecnológicas importados na fabricação doméstica desses equipamentos.

19. Por fim, a manifestante argumenta que a medida poderia produzir efeitos adversos sobre a digitalização e a competitividade tecnológica da economia e solicita o indeferimento do pleito de criação do destaque tarifário e de elevação do Imposto de Importação.

Manifestação da Brasil Rail Transit Ltda

20. A Brasil Rail Transit Ltda. apresentou manifestação com enfoque específico nos equipamentos empregados em sistemas ferroviários e metroferroviários. A empresa não contesta a política tarifária aplicável ao mercado de roteadores de forma geral, mas requer que, independentemente da decisão adotada quanto ao pleito, seja preservada a alíquota vigente de 16% para os equipamentos destinados à implantação, expansão, modernização, operação ou manutenção desses sistemas.

21. Segundo a BRT, a redação proposta para o destaque tarifário excepciona apenas equipamentos destinados a "uso corporativo ou datacenter", sem contemplar de forma expressa aplicações industriais, embarcadas ou vinculadas a infraestruturas críticas. Na avaliação da empresa, essa configuração poderia gerar ambiguidades no enquadramento aduaneiro e levar à incidência da majoração sobre equipamentos especializados empregados no setor ferroviário e metroferroviário.

22. A manifestante afirma, ainda, não haver produção nacional de roteadores qualificados segundo as normas técnicas aplicáveis ao setor ferroviário e sustenta que a incidência da tarifa majorada sobre esses produtos elevaria os custos associados a projetos de mobilidade e infraestrutura de transporte. Nesse contexto, defende a adoção de ressalva que preserve o tratamento tarifário vigente para essas aplicações, como forma de evitar a majoração sobre equipamentos para os quais, segundo a empresa, não haveria oferta doméstica equivalente.

V - DA ANÁLISE

23. A presente análise tem como referência dados de comércio exterior obtidos do Comex Stat, além de informações retiradas da base de dados das Notas Fiscais Eletrônicas (NFEs) disponibilizada pela Receita Federal do Brasil (RFB), do Ministério da Fazenda (MF), ao MDIC, por meio de convênio entre os dois órgãos.

24. Destaca-se que a base de dados referente às NFEs apresenta informações até o ano de 2025. Os dados referentes a vendas internas, exportações e vendas totais da indústria doméstica, bem como os cálculos do Consumo Nacional Aparente - CNA são estimados a partir do código CFOP (Código Fiscal de Operação e Prestação) informado pelo emissor da NF. Importante ressaltar que as informações de exportação oriundas das NFEs, por serem obtidas com base no CFOP, podem apresentar diferenças em relação àquelas extraídas do Comex Stat.

25. Em relação aos dados extraídos do Comex Stat, a presente análise apresentará as estatísticas de importações totais, importações por origem e exportações, de modo a permitir uma visão geral da evolução desses indicadores para a totalidade do código NCM em questão, bem como uma noção sobre os principais fornecedores dos produtos nele classificados.

26. Cumpre ressaltar a impossibilidade de obter dados estatísticos exclusivamente para o produto objeto do pleito, tendo em vista que este consiste em um Ex-tarifário que representa apenas parte dos produtos classificados no código NCM 8517.62.41.

Das Vendas da Indústria Doméstica

27. O quadro a seguir indica a evolução das vendas totais da indústria doméstica do código NCM em questão, no período de 2022 a 2025, bem como das vendas internas e exportações ao longo desse período.

Quadro 3 - Vendas da Indústria Nacional - NCM 8517.62.41

Ano	Vendas totais (UNID)	Var.	Vendas internas (UNID)	Var.	Exportações (UNID)	Var.
2022	**[CONFIDENCIAL]**	-	**[CONFIDENCIAL]**	-	**[CONFIDENCIAL]**	-
2023	**[CONFIDENCIAL]**	54,9%	**[CONFIDENCIAL]**	57,7%	**[CONFIDENCIAL]**	43,5%
2024	**[CONFIDENCIAL]**	-3,5%	**[CONFIDENCIAL]**	17,4%	**[CONFIDENCIAL]**	-97,6%
2025	**[CONFIDENCIAL]**	-26,7%	**[CONFIDENCIAL]**	-27,0%	**[CONFIDENCIAL]**	33,7%

Fonte: Notas Fiscais Eletrônicas da Secretaria da Receita Federal do Brasil. Elaboração: STRAT/SE-CAMEX

Gráfico 1 - Vendas Totais, Vendas Internas e Exportações em quantidade [UNID] - NCM 8517.62.41 [CONFIDENCIAL]

28. As vendas totais de produtos da NCM 8517.62.41 apresentaram elevação em 2025 com relação a 2022. No mesmo período, as vendas internas apresentaram tendência semelhante, de aumento, enquanto as exportações caíram.

Do Consumo Nacional Aparente

29. O quadro abaixo indica a evolução do Consumo Nacional Aparente (CNA) no período de 2022 a 2025, bem como das vendas internas e das importações no mesmo período.

Quadro 4 - Consumo Nacional Aparente - NCM 8517.62.41

Ano	Vendas internas (UNID)	Var.	Importações (UNID)	Var.	CNA (UNID)	Var.	Coef. Penetração Imp.
2022	**[CONFIDENCIAL]**	-	5.818.796	-	**[CONFIDENCIAL]**	-	**[CONFIDENCIAL]**
2023	**[CONFIDENCIAL]**	57,7%	5.573.690	-4,2%	**[CONFIDENCIAL]**	13,3%	**[CONFIDENCIAL]**
2024	**[CONFIDENCIAL]**	17,4%	5.682.141	1,9%	**[CONFIDENCIAL]**	8,0%	**[CONFIDENCIAL]**
2025	**[CONFIDENCIAL]**	-27,0%	3.822.555	-32,7%	**[CONFIDENCIAL]**	-30,3%	**[CONFIDENCIAL]**

Fonte: Notas Fiscais Eletrônicas da Secretaria da Receita Federal do Brasil. Elaboração: STRAT/SE-CAMEX

Gráfico 2 - Vendas Internas, Importações e Consumo Nacional Aparente em quantidade [UNID] - NCM 8517.62.41 [CONFIDENCIAL]

30. O gráfico a seguir mostra a evolução da participação das vendas internas e das importações no CNA para a NCM 8517.62.41 entre os anos de 2022 e 2025.

Gráfico 3 - Participação das Vendas Internas e das Importações no CNA - NCM 8517.62.41 [CONFIDENCIAL]

31. Conforme pode ser visualizado no Gráfico 3, a participação da indústria doméstica no Consumo Nacional Aparente (CNA) apresentou crescimento ao longo do período analisado. Em 2022, as vendas internas representavam **[CONFIDENCIAL]** do CNA, percentual que aumentou para **[CONFIDENCIAL]** em 2025. Consequentemente, a participação das importações reduziu-se de **[CONFIDENCIAL]** para **[CONFIDENCIAL]** no mesmo período.

32. Observa-se que o aumento da participação da indústria doméstica decorreu do crescimento das vendas internas em ritmo superior ao das importações ao longo do período analisado. Entre 2022 e 2025, as vendas internas passaram de **[CONFIDENCIAL]** para **[CONFIDENCIAL]** de unidades, enquanto o coeficiente de penetração das importações apresentou redução.

33. Em 2024, o aumento das importações foi acompanhado pela expansão das vendas internas, refletindo o aquecimento do mercado doméstico. Nesse ano, o CNA atingiu **[CONFIDENCIAL]**, o maior nível da série analisada. Em 2025, observou-se movimento inverso, com retração do mercado, quando o CNA diminuiu para **[CONFIDENCIAL]**, em razão da redução tanto das vendas internas quanto das importações. Apesar dessa retração, a participação da indústria doméstica no CNA manteve-se superior à observada no início do período analisado, alcançando **[CONFIDENCIAL]**, enquanto a participação das importações correspondeu a **[CONFIDENCIAL]**.

Das Importações

34. O quadro abaixo apresenta dados do Comex Stat que mostram a evolução das importações referentes ao código NCM 8517.62.41, em valor (US$ FOB) e em quantidade (Kg), no período de 2022 a 2025 (Jan-Dez), e nos períodos de janeiro a agosto de 2025 e de 2026, bem como a evolução do preço médio dessas importações.

Quadro 5 - Importações - NCM 8517.62.41

Ano	Importações (US$ FOB)	Var.	Importações (Kg)	Var.	Preço médio (US$ FOB/Kg)	Var.
2022	120.376.503	-	3.516.229	-	34,23	-
2023	182.851.478	51,9%	3.995.424	13,6%	45,77	33,7%
2024	212.400.246	16,2%	5.072.286	27,0%	41,87	-8,5%
2025	181.047.062	-14,8%	4.275.919	-15,7%	42,34	1,1%
2025 (jan-ago)	130.128.717	-	2.845.409	-	45,73	-
2026 (jan-ago)	76.454.498	-41,2%	1.782.435	-37,4%	42,89	-6,2%

Fonte: Comex Stat Elaboração: STRAT/SE-CAMEX

35. O gráfico a seguir mostra a evolução das importações em quantidade (Kg) para o código NCM 8517.62.41 entre os anos de 2022 e 2025.

Gráfico 4 - Importações em quantidade [Kg] - NCM 8517.62.41

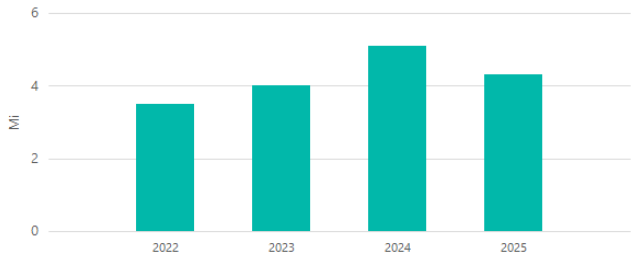

Fonte: Comex Stat
Elaboração: STRAT/SE-CAMEX

36. O próximo gráfico apresenta a comparação das importações em quantidade (Kg) para o código NCM 8517.62.41 entre os meses de janeiro a agosto nos anos de 2025 e 2026.

Gráfico 5 - Importações em 2026 mensais em quantidade [Kg] - NCM 8517.62.41

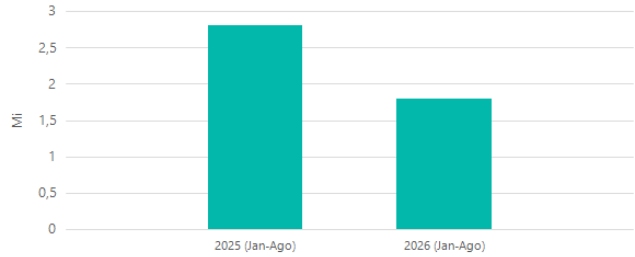

Fonte: Comex Stat
Elaboração: STRAT/SE-CAMEX

37. No que se refere às importações, observa-se que, entre 2022 e 2025, houve um aumento de 50,4% no valor importado de produtos classificados no código NCM em questão, passando de US$ 120.376.503 para US$ 181.047.062. O valor total importado entre os meses de janeiro a agosto de 2026 (US$ FOB 76.454.498), por sua vez, representou uma queda de 41,2% em relação ao valor importado no mesmo período de 2025 (US$ FOB 130.128.717).

38. Em relação ao volume importado, houve um aumento de 21,6% entre 2022 e 2025, passando de 3.516.229 Kg para 4.275.919 Kg. A quantidade importada, no período de janeiro a agosto de 2026 (1.782.435 Kg), registrou uma queda de 37,4% quando comparada ao volume importado no período de janeiro a agosto de 2025 (2.845.409 Kg).

39. Por oportuno, destaca-se que, de 2022 a 2025, observou-se um aumento do preço médio. Em 2022, o preço médio era de US$ 34,23/kg, enquanto em 2025 foi de US$ 42,34/kg, representando um aumento de 23,7%. No período de janeiro a agosto de 2026, o preço médio das importações (US$ FOB 42,89) apresentou uma queda de 6,2% quando comparado ao preço médio das importações no mesmo período de 2025 (US$ FOB 45,73).

40. A média dos preços de 2022 a 2024 foi de US$ 40,62/kg. O preço médio de 2025 (US$ 42,34/kg) foi 4,23% maior que a média dos 3 anos anteriores. Já em relação ao volume importado, a média dos anos de 2022 a 2024 foi de 4.194.646 kg. O volume importado de 2025 (4.275.919 kg) foi 1,9% maior que a média dos 3 anos anteriores.

41. O Quadro 6 e o Gráfico 6, a seguir apresentados, abrangem a análise das importações registradas no código NCM 8517.62.41, no período de setembro/2022 a agosto/2026.

Quadro 6 - Importações entre P1 e P4 - NCM 8517.62.41

Período	Descrição período	Importações (US$ FOB)	Var.	Importações (Kg)	Var.	Preço médio (US$ FOB/Kg)	Var.
P1	set/22 - ago/23	190.388.981	-	4.292.662	-	44,35	-
P2	set/23 - ago/24	173.180.566	-9,0%	4.463.062	4,0%	38,80	-12,5%
P3	set/24 - ago/25	209.003.652	20,7%	4.475.548	0,3%	46,70	20,3%
P4	set/25 - ago/26	127.372.843	-39,1%	3.212.945	-28,2%	39,64	-15,1%

Fonte: Comex Stat. Elaboração: STRAT/SE-CAMEX

Gráfico 6 - Importações entre P1 e P4 em quantidade [Kg] - NCM 8517.62.41

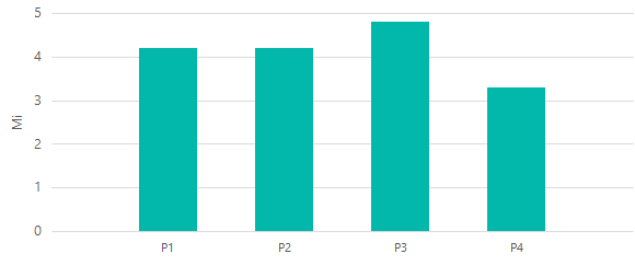

Fonte: Comex Stat
Elaboração: STRAT/SE-CAMEX

42. Com base nas informações previamente mencionadas, nota-se que, entre P1 (set/22 - ago/23) e P4 (set/25 - ago/26), houve uma redução de 33,1% no valor importado de produtos classificados no código NCM em questão, passando de US$ FOB 190.388.981, em P1, para US$ FOB 127.372.843, em P4.

43. Em relação ao volume importado, verificou-se uma redução de 25,2% entre P1 e P4, passando de 4.292.662 Kg, em P1, para 3.212.945 Kg, em P4.

44. A média do volume importado no período de set/22 – ago/25 (P1 – P3) foi de 4.410.424 Kg. Dessa forma, registrou-se redução do volume importado em P4 de 27,2%, quando comparado com a média do período de P1 a P3.

45. Por oportuno, destaca-se que, de P1 a P4, observou-se uma queda do preço médio das importações. Em P1, o preço médio era de US$ FOB 44,35/Kg, enquanto em P4 foi de US$ FOB 39,64Kg, representando diminuição de 11,9%.

46. A média dos preços de P1 a P3 foi de US$ FOB 43,27/Kg. O preço médio de P4 (US$ FOB 39,64/Kg) foi 8,4% menor que a média dos 3 anos anteriores.

Das Exportações

47. O quadro a seguir apresenta a evolução das exportações de produtos classificados no código NCM 8517.62.41, em valor e em quantidade, no período de 2022 a 2025 (jan-dez) e no período de janeiro a agosto de 2026, bem como a evolução do preço médio dessas exportações.

Quadro 7 - Exportações - NCM 8517.62.41

Ano	Exportações (US$ FOB)	Var.	Exportações (Kg)	Var.	Preço médio (US$ FOB/Kg)	Var.
2022	7.179.661	-	258.150	-	27,81	-
2023	3.078.007	-57,1%	48.172	-81,3%	63,90	129,8%
2024	7.284.740	136,7%	84.628	75,7%	86,08	34,7%
2025	4.807.289	-34,0%	76.984	-9,0%	62,45	-27,5%
2026 (jan-ago)	959.145	-67,0%	11.396	-75,7%	84,17	35,8%

Fonte: Comex Stat. Elaboração: STRAT/SE-CAMEX

48. O gráfico a seguir mostra a evolução das exportações em quantidade (Kg) para o código NCM 8517.62.41 entre os anos de 2022 e 2025.

Gráfico 7 - Exportações em quantidade [Kg] - NCM 8517.62.41

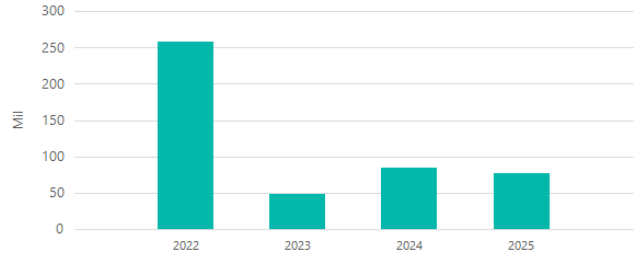

Fonte: Comex Stat
Elaboração: STRAT/SE-CAMEX

49. O gráfico seguinte apresenta a comparação das exportações em quantidade (Kg) para o código NCM 8517.62.41 entre os meses de janeiro a agosto nos anos de 2025 e 2026.

Gráfico 8 - Exportações em 2026 mensais em quantidade [Kg] - NCM 8517.62.41

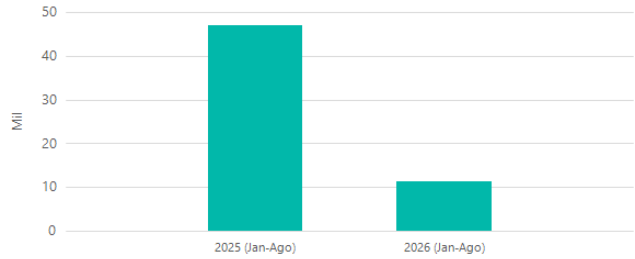

Fonte: Comex Stat
Elaboração: STRAT/SE-CAMEX

50. No que se refere às exportações, observa-se que, entre 2022 e 2025, houve uma redução de 33,0% no valor exportado de produtos classificados no código NCM em questão, passando de US$ 7.179.661 para US$ 4.807.289. O valor das exportações no período de janeiro a agosto de 2026 (US$ FOB 959.145) representou uma queda de 67,0% em relação ao montante observado no mesmo período de 2025 (US$ FOB 2.906.383).

51. Em relação à quantidade exportada, houve uma redução de 70,2% entre 2022 e 2025, passando de 258.150 Kg para 76.984 Kg. O volume das exportações no período de janeiro a agosto de 2026 (11.396 Kg) apresentou uma queda de 75,7% em relação à quantidade exportada no período de janeiro a agosto de 2025 (46.900 Kg).

52. Por oportuno, destaca-se que, de 2022 a 2025, observou-se um aumento do preço médio. Em 2022, o preço médio era de US$ 27,81/kg, enquanto em 2025 foi de US$ 62,45/kg, representando aumento de 124,5%.

Das Políticas Comerciais que Afetam as Importações

53. No que tange às origens das importações brasileiras em 2025 de produtos classificados sob o código NCM 8517.62.41, destaca-se que os Estados Unidos são o principal fornecedor, com uma contribuição de 58,7% da quantidade total importada. Em sequência, aparece a China, com 39,0%, além de outras nações (2,3%).

54. Vale destacar que o preço médio praticado pelos Estados Unidos foi 13,5% superior ao preço médio do total das importações e 73,4% mais alto do que o do segundo principal fornecedor (China).

Quadro 8 - Importação por origem em 2025 - NCM 8517.62.41

País	Importações (US$ FOB)	Importações (Kg)	Preço médio (US$ FOB/Kg)	Part. no total em quantidade	Preferência tarifária
Estados Unidos	120.512.025	2.508.405	48,04	58,7%	0%
China	46.176.683	1.667.133	27,70	39,0%	0%
Outros	14.358.354	100.381	143,04	2,3%	-
Total	**181.047.062**	**4.275.919**	**42,34**	**100%**	

Fonte: Comex Stat/Elaboração: STRAT/SE-CAMEX

Gráfico 9 - Principais Importadores por Quantidade em 2025 - NCM 8517.62.41

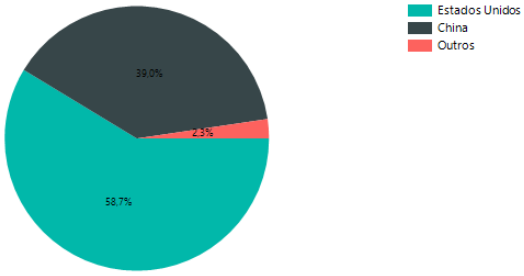

Fonte: Comex Stat
Elaboração: STRAT/SE-CAMEX

55. Ressalta-se ainda que pelo menos cerca de 97,7% das importações da NCM 8517.62.41 em 2025 não gozaram de preferência tarifária em 2025, devido à inexistência de acordo comercial com os principais países fornecedores para o Brasil.

56. Por fim, importa ressaltar que o produto objeto do pleito não está submetido a medida de defesa comercial em vigor no Brasil e não é objeto de investigação de defesa comercial.

Do Escalonamento Tarifário

57. Recorda-se que, em geral, a estrutura da Tarifa Externa Comum do Mercosul (TEC) é progressiva, de forma que as tarifas de importação tendem a ser proporcionais ao grau de transformação dos produtos. Nesse sentido, produtos industrializados e com maior grau de transformação contam, em geral, com tarifas de importação mais elevadas do que as tarifas de bens primários e insumos básicos.

58. No caso em questão, a pleiteante informou que o produto objeto do pleito é de uso final, não cabendo, portanto, avaliar o escalonamento tarifário em relação aos elos a jusante da cadeia produtiva.

V - DA CONCLUSÃO

59. Considerando os elementos constantes nos autos do processo, bem como o exposto na presente Nota Técnica, destacam-se os pontos descritos a seguir:

a) a pleiteante solicitou **majoração da alíquota do Imposto de Importação de 16% a 25%** para o produto "Com capacidade de conexão sem fio", classificado no código NCM 8517.62.41, com criação de Ex-Tarifário, com a redação *"Qualquer produto classificado no código NCM 8517.62.41, exceto equipamentos dos tipos para uso corporativo ou datacenter"*, por um período de 72 meses, ao amparo de Lista de Exceções de Bens de Informática e Telecomunicações e Bens de Capital (LEBIT/BK);

b) a ABINEE - Associação Brasileira da Indústria Elétrica e Eletrônica alegou que a elevação da alíquota do Imposto de Importação de 16% para 25% se justifica, em síntese, pela necessidade de correção de assimetrias competitivas enfrentadas pela indústria nacional de equipamentos para infraestrutura digital, em especial roteadores corporativos e destinados a datacenters. Argumenta que o elevado volume de importações limita a utilização da capacidade produtiva doméstica, reduz incentivos a investimentos produtivos e em P&D e dificulta a competição da produção nacional diante dos efeitos do chamado "Custo Brasil". Sustenta ainda que a medida contribuiria para o fortalecimento da soberania tecnológica, para o adensamento da cadeia produtiva de TIC e para a ampliação da manufatura nacional de equipamentos estratégicos;

c) durante o período de consulta pública, realizado entre 06/07/2026 e 20/08/2026, foram recebidas duas manifestações contrárias ao pleito, apresentadas pela Huawei do Brasil Telecomunicações Ltda. e pela Brasil Rail Transit Ltda. A Huawei sustentou, entre outros pontos, que a descrição proposta para o destaque tarifário não estabelece critérios técnicos objetivos que permitam distinguir equipamentos destinados a "uso corporativo" ou "datacenter", vinculando o enquadramento à destinação do produto e não às suas características técnicas verificáveis. Argumentou, ainda, que não teriam sido apresentados elementos suficientes para demonstrar a capacidade da produção nacional de atender, em quantidade e especificações tecnológicas, à demanda dos segmentos que seriam alcançados pela majoração tarifária, destacando a heterogeneidade existente entre equipamentos de diferentes níveis de desempenho e os possíveis efeitos do aumento tarifário sobre os custos de implantação e modernização da infraestrutura digital. A Brasil Rail Transit, por sua vez, defendeu a manutenção da alíquota vigente para equipamentos destinados a aplicações ferroviárias e metroferroviárias, apontando que a redação proposta não contempla adequadamente usos industriais, embarcados ou de infraestrutura crítica e afirmando não haver produção nacional equivalente para os equipamentos empregados nessas aplicações específicas;

d) a tarifa consolidada na OMC para o código NCM em questão é de 35%;

e) de acordo com a análise dos dados das Notas Fiscais Eletrônicas da RFB/MF para a totalidade do código NCM 8517.62.41, verificou-se que: **(i)** as vendas totais aumentaram 9,6% entre 2022 e 2025, passando de **[CONFIDENCIAL]** para **[CONFIDENCIAL]**; **(ii)** as vendas internas cresceram 35,1% no mesmo período, passando de **[CONFIDENCIAL]** para **[CONFIDENCIAL]**; **(iii)** o CNA cresceu de **[CONFIDENCIAL]** em 2022 para **[CONFIDENCIAL]** em 2025, tendo atingido o pico de **[CONFIDENCIAL]** em 2024; **(iv)** a participação das vendas internas no CNA aumentou de **[CONFIDENCIAL]** em 2022 para **[CONFIDENCIAL]** em 2025, enquanto o coeficiente de penetração das importações caiu de **[CONFIDENCIAL]** para **[CONFIDENCIAL]** no mesmo período; **(v)** os dados indicam ganho expressivo de participação da indústria doméstica no mercado interno ao longo do período analisado;

f) de acordo com as estatísticas oficiais de comércio exterior para o código NCM 8517.62.41, observou-se: **(i)** crescimento de 21,6% do volume importado no período de 2022 a 2025; **(ii)** incremento de 1,9% no volume importado em 2025, quando comparado à média da quantidade das importações no período de 2022 a 2024; **(iii)** redução de 15,7% na quantidade das importações realizadas no ano de 2025, em relação à totalidade do volume importado no ano de 2024; **(iv)** queda de 37,4% do volume importado entre janeiro e agosto de 2026, em relação ao volume importado no mesmo período de 2025; **(v)** o preço médio das importações em 2025 foi 4,2% superior à média dos três anos anteriores; **(vi)** aumento de 1,1% do preço médio das importações em 2025, com relação a 2024; e **(vii)** o preço médio das importações de janeiro a agosto de 2026 foi 6,2% menor do que o preço médio registrado no mesmo período de 2025;

g) acerca do exame das estatísticas de importação para o código NCM 8517.62.41, relativamente aos últimos 48 meses disponíveis (set/2022 - ago/2026), verificou-se: **(i)** redução de 27,2% no volume importado em P4 (set/2025 - ago/2026), quando comparado à média de P1 - P3 (set/2022 - ago/2025); **(ii)** redução de 28,2% da quantidade total importada em P4, quando comparada a P3 (set/2024 - ago/2025); **(iii)** queda de 8,4% do preço médio das importações em P4, quando comparado ao preço médio de P1 - P3; e **(iv)** queda de 15,1% do preço médio das importações em P4, quando comparado a P3;

h) as informações apresentadas pela pleiteante a respeito da indústria doméstica restringem-se, em grande medida, a dados estimados de produção. A capacidade instalada foi apresentada apenas para uma das associadas e somente para o ano de 2025. Não foram apresentados dados próprios de vendas internas, tampouco elementos suficientes para aferir, com grau adequado de precisão, a capacidade efetiva de atendimento do segmento específico de roteadores corporativos e para datacenter;

i) cerca de 97,7% das importações da NCM 8517.62.41 em 2025 não gozaram de preferência tarifária em 2025, devido à inexistência de acordo comercial com os principais países fornecedores para o Brasil, o que torna bastante eficaz o efeito da proteção imposta pela alíquota vigente do imposto de importação, de 16%, por abranger a quase totalidade das importações;

j) o produto objeto do pleito consiste em bem final, razão pela qual não se identificam potenciais efeitos de escalonamento tarifário ou distorções concorrenciais em cadeias produtivas a jusante; e

k) o produto objeto do pleito não está submetido a medida de defesa comercial em vigor no Brasil e não é objeto de investigação de defesa comercial.

60. Os elementos extraídos das estatísticas oficiais de comércio exterior não evidenciam alteração das condições concorrenciais do mercado que justifique a majoração tarifária pretendida. Em particular, não se verificou crescimento das importações acompanhado de perda de participação da indústria doméstica no mercado interno. Ao contrário, os indicadores analisados apontam evolução favorável da participação das vendas nacionais no consumo aparente e redução da participação relativa das importações, não se caracterizando processo de deslocamento da produção doméstica pelo produto importado que sustente, sob essa perspectiva, a elevação do Imposto de Importação.

61. Cumpre salientar que, pelo critério do aumento do volume importado comparando-se o último período analisado com a média dos três períodos anteriores, não ficou caracterizado um surto de importações, nem quando se utilizou o período de 2025 comparado à média de 2022 a 2024, nem quando se comparou o último período de 12 meses aos três períodos anteriores de 12 meses. Observa-se, ademais, que o volume das importações continuou caindo em 2026. Ressalta-se, na análise dos anos cheios, a tendência de aumento dos preços médios de importação, com exceção para o ano de 2026, quando se observou uma queda. Já pela análise dos últimos 48 meses, observou-se alguma redução de preço, mas nada alarmante.

62. Também não restou suficientemente demonstrado que a produção nacional seja capaz de atender, de forma adequada, ao segmento específico que seria submetido à maior proteção tarifária. O mercado abrangido pela NCM em questão apresenta produtos com características, níveis de desempenho e aplicações significativamente distintos, e as informações apresentadas nos autos não permitem aferir de maneira suficientemente precisa a capacidade produtiva instalada, a capacidade ociosa, o atendimento da demanda nacional especificamente para equipamentos de uso corporativo e de datacenter. A produção informada pela pleiteante é ínfima em relação ao CNA indicado nas NFEs da RFB, representando menos de 1% deste.

63. Deve-se ponderar, ainda, a relevância estratégica desses equipamentos para a expansão e modernização da infraestrutura digital brasileira, especialmente para redes corporativas de alto desempenho, serviços em nuvem e datacenters. A elevação dos custos de acesso a essas tecnologias deve ser avaliada à luz das iniciativas voltadas à atração e expansão de investimentos em centros de processamento de dados, como o REDATA, bem como da missão da Nova Indústria Brasil direcionada à transformação digital da indústria e à ampliação da produtividade.

64. Adicionalmente, identifica-se inadequação técnica na própria formulação do destaque tarifário proposto — "Qualquer produto classificado no código NCM 8517.62.41, exceto equipamentos dos tipos para uso corporativo ou datacenter" — ao estabelecer a incidência tarifária a partir do perfil de uso ou da destinação pretendida do equipamento, sem definir características técnicas objetivas, mensuráveis e verificáveis que permitam distinguir os produtos sujeitos à alíquota que se pretende majorar daqueles que permaneceriam com a alíquota da TEC, o que dificultaria a aplicação objetiva da medida pela fiscalização e poderia comprometer a sua efetividade. Destaque-se ademais que o termo "uso corporativo" sugerido na redação do Ex-tarifário é muito amplo, podendo englobar equipamentos sem produção nacional.

65. Por fim, ressalta-se que recentemente o GECEX decidiu excluir da LEBIT/BK os produtos classificados no código NCM 8517.62.41, medida implementada pela Resolução Gecex nº 866, de 27 de fevereiro de 2026.

Assim, esta SE-CAMEX manifesta-se pelo

INDEFERIMENTO do pleito de elevação, de 16% para 25%, da alíquota do Imposto de Importação do produto "Com capacidade de conexão sem fio", classificado no código NCM 8517.62.41, com criação do destaque tarifário "Qualquer produto classificado no código NCM 8517.62.41, exceto equipamentos dos tipos para uso corporativo ou datacenter", ao amparo da Decisão CMC nº 08/21, no âmbito da Lista de Exceções de Bens de Informática e Telecomunicações e Bens de Capital (LEBIT/BK).

OBSERVAÇÃO: Este Extrato visa reproduzir as informações de natureza pública constantes da Nota Técnica SEI nº 2199/2026/MDIC, para fins de transparência ativa, e não se confunde com o documento de referência propriamente dito.



Documento assinado eletronicamente por **Maurício Genta Maragni**, **Coordenador(a)-Geral**, em 26/11/2026, às 15:18, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://colaboragov.sei.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **66147163** e o código CRC **EB30E7B9**.

Referência: Processo nº 19971.001469/2026-54. SEI nº 66147163